

À CÂMARA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE ATIVIDADES MINERÁRIAS – CMI
CONSELHO DE POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS – COPAM / MG

7ª Reunião Ordinária da Câmara de Atividades Minerárias – CMI/Copam

PA COPAM nº 27576/2011/003/2015 - Classe: 5

DNPM: 833108/2004

Processo Administrativo para exame da Licença Prévia concomitante com a Licença de Instalação

Empreendimento: Lavra a céu aberto com tratamento a úmido minério de ferro

Empreendedor: MML Metais Mineração Ltda.

Apresentação: Supram ASF

PARECER

1. Introdução

Este PARECER DE VISTA foi elaborado a partir da análise dos Parecer Único nº 0673067/2017, de 20/06/2017 e da consulta ao DVD com os documentos do processo recebido quando do pedido de vistas.

2. Da ambiguidade que poderá resultar em dúvidas ou insegurança futura

O parecer único N° 0673067/2017 datado de 20/06/2017, em seu no item 2.4 (Pág. 5) ao descrever sobre o Estéril/Rejeito, informa que foi pleiteada a construção de uma pilha de estéril/rejeito com posterior proposta de disposição alterada pelo empreendedor em 26/05/ 2017, ou seja menos de 30 dias antes da elaboração do parecer pela equipe analista responsável.

Vejam os que constou do parecer (pag.5):

2.4 Estéril/Rejeito

Inicialmente foi pleiteada a construção de uma nova pilha de estéril/rejeito, contemplada nos estudos de EIA/RIMA, mas posteriormente a empresa informou por meio do protocolo R0149138/2017 de 26/05/2017, a desistência desta atividade, tendo em vista que o estéril e o rejeito gerados a curto e médio prazo poderão ser co-dispostos na cava de lavra já exaurida. Além disso, considerou-se também que as novas cavas a serem lavradas, cavas Leste e Sul, objetos desse licenciamento, serão também objeto de recuperação com a utilização deste estéril/rejeito. Portanto, essas alternativas para a disposição desse material, possibilitarão a continuidade da operação da mina sem a necessidade da construção de nova pilha nesse momento.

Entretanto, foi informado nos autos, que após a obtenção da Licença de Operação, a MML vai desenvolver novos estudos e avaliar a melhor alternativa para a construção de uma nova pilha de estéril/rejeito, visando possibilitar a continuidade de suas operações em futuro próximo.

Ressalta-se que este Parecer Único não autoriza a implantação de pilha de estéril/rejeito pelo exposto acima.

Causa estranheza as reiteradas alterações de propostas para disposição de estéril/rejeito não só pelo fato do empreendedor propor uma alternativa no Estudo de Impacto Ambiental (EIA), modificá-la menos de 30 dias antes da elaboração do parecer e, sobretudo, pela sua intenção de dar conotação de incerteza e insegurança às alternativas técnicas das estruturas licenciadas quando informa que pretende desenvolver novos estudos e avaliar a melhor alternativa para construção de uma nova pilha de estéril/rejeito, após a obtenção da Licença de Operação.

A localização e a forma de disposição das estruturas do empreendimento é um dos fatores que determinará a avaliação da viabilidade ambiental, não sendo permitido a alteração de concepção original das estruturas.

Noutro passo, o item 2.4 do parecer possui uma ambiguidade que conduzirá a uma dúvida intransponível. O texto não permite uma conclusão sobre qual foi o resultado da avaliação técnica da equipe de analistas. Não foi descrito qual é a forma de disposição de estéril/rejeito que a equipe técnica analista concluiu ser a mais adequada.

E mais ainda: o último parágrafo, grafado em negrito, só fez aumentar a dúvida ao deixar registrado que **“Ressalta-se que este Parecer Único não autoriza a implantação de pilha de estéril/rejeito pelo exposto acima”**.

A ambiguidade da frase tanto pode levar à conclusão que o parecer único não autoriza pilha de estéril/rejeito, o que poderia conduzir à inviabilidade técnica do empreendimento minerário, quanto pode conduzir à conclusão de que o Parecer não autoriza uma das alternativas do empreendedor (que, no caso, apresentou três informações distintas). Deixando de esclarecer, a equipe técnica analista, qual é a alternativa que considera viável, o parecer merece reparo para não gerar dúvidas ou incertezas futuras.

3- Da identificação de risco de comprometimento de padrões mínimos de qualidade de corpos de águas enquadrados como classe 1

O Parecer Único destaca no item 3.3.1.4 Hidrografia (pag12):

Na ADA não ocorre nenhum curso de água ou nascente, mas ao norte da área de lavra denominada Leste, ocorre um afluente do córrego Olaria, denominado córrego Serra, possuindo o maior risco de impacto pela atividade de mineração, uma vez que a lavra se localiza em uma encosta, voltada para o referido curso d'água. Foi solicitado, via informação complementar, a apresentação de medidas que impedissem que resíduos provenientes do decapeamento da área a ser lavrada atinjam o córrego, o que será tratado no item de planos e projetos, abordado dentro do Plano de Recuperação de Áreas - PRAD (item 9). Salienta-se que, qualquer impacto que possa vir a ocorrer neste córrego, também afetará glebas de Reserva Legal, que se localizam entre a área de lavra e a APP hídrica.

Tais medidas foram solicitadas, pois conforme os estudos apresentados no EIA/RIMA, constatou-se que os corpos de água situados nas adjacências do empreendimento estão enquadrados como classe 1, conforme Deliberação Normativa COPAM nº 28/1998, e também devido a vedação de instalação, nas bacias de mananciais, de atividade de extração mineral que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas (Lei Estadual 10.793/1992, com as atualizações da Lei 14.129/2001).

Ora, se o parecer destaca ‘maior risco de impacto pela atividade de mineração, uma vez que a lavra se localiza em um encosta, voltada para o referido curso d’água e se a Deliberação Normativa

COPAM N^o 28/1998 veda a instalação de atividades de extração mineral que comprometam os padrões mínimos de qualidade das águas nas bacias de mananciais de Classe 1, a hipótese não é de apresentação de Plano de Recuperação de Áreas (PRAD) mas sim de **VEDAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL**, na forma prevista na DN COPAM N^o 28/1998.

4. Do descumprimento de condicionantes

A tabela de validação dos status das condicionantes da Licença de Operação Corretiva contida na pag. 34 do parecer destaca o descumprimento da condicionante 13 *“Implementar fielmente o Programa de Recuperação de Áreas Degradadas - PRAD -, ressaltando todas as sugestões e prazos descritos neste Parecer Único”*.

Segundo informações da equipe técnica avalista, *“Ainda dentro do prazo, mas considera-se descumprida, visto que na vistoria realizada em 10/03/2017 foi possível verificar que as ações descritas e ressaltadas no PRAD não foram executadas fielmente”* .

Em primeiro lugar, importante destacar que ao contrário do que sustenta o parecer, não se considera dentro do prazo a condicionante que teve delimitado o prazo “Durante a vigência da Licença”. Isso porque o cumprimento das condicionantes impostas na licenças anteriores é pré-requisito para passar-se para as licenças de etapas posteriores.

Por outro lado, conforme salientado pelo parecer, a vistoria realizada já identificou que as ações descritas no PRAD não foram executadas fielmente, o que é suficiente para comprovar o descumprimento da condicionante de forma a inviabilizar a licença ora requerida.

Além da Condicionante 13, o Parecer Único n^o 0673067/2017 descreve o descumprimento das seguintes condicionantes:

Condicionante 19- Apresentar e executar cronograma executivo do PRAD a ser implantado nas áreas de preservação permanente da imóvel matrícula 6.616.

Status : Descumprida Cronograma executivo apresentado se refere à pilha de estéril e área de lavra.

Condicionante 20 - Apresentar relatório descritivo do acompanhamento do PRAD executado nas áreas de preservação permanente da imóvel matrícula 6.616, inclusive arquivo fotográfico.

Status: Descumprida Foi apresentado apenas relatório topográfico, além de ser referente à pilha de estéril e área de lavra.

Condicionante 28 - Realizar o cercamento de todas as áreas de Reserva Legal que fazem divisa com as áreas de exploração de minério, de forma a não haver intervenção nas mesmas. Apresentar relatório fotográfico como comprovação.

Status : Descumprida As fotos não evidenciam que o cercamento ocorreu nas áreas de Reserva Legal que fazem divisa com as áreas de exploração de minério.

Em artigo “AS CONDICIONANTES NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL - DE EMPREENDIMENTOS MINERÁRIOS”, publicado na Biblioteca Virtual do Ministério Público de Minas Gerais, disponível em <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1083> (acesso em

20/07/2017), o ilustre Promotor de Justiça Dr. Francisco Chaves Generoso destaca os efeitos do descumprimento das condicionantes, litteris:

Saliente-se que o efetivo e real adimplemento das condicionantes tanto confirma a validade da licença ambiental já expedida (e em relação à qual a condicionante foi fixada) quanto reflete fator prejudicial à expedição de licenças vindouras.

E mais adiante:

As consequências administrativas previstas para os casos de descumprimento ou violação de condicionantes aprovadas pelo órgão competente abarcam, inclusive, a suspensão ou o cancelamento da licença ambiental, conforme disposto no artigo 19, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/97:

Art. 19 – O órgão ambiental competente, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer: I - Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais. II - Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença. III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

A Cartilha de Licenciamento Ambiental (BRASIL, 2007), elaborada pelo Tribunal de Contas da União em conjunto com o IBAMA, ao discorrer sobre a licença ambiental, assevera:

A licença ambiental é, portanto, uma autorização emitida pelo órgão público competente. Ela é concedida ao empreendedor para que exerça seu direito à livre iniciativa, desde que atendidas as precauções requeridas, a fim de resguardar o direito coletivo ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Importante notar que, devido à natureza autorizativa da licença ambiental, essa possui caráter precário. Exemplo disso é a possibilidade legal de a licença ser cassada caso as condições estabelecidas pelo órgão ambiental não sejam cumpridas.

Em razão da tríplex responsabilização prevista no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal, o descumprimento de condicionantes, além de sanções administrativas, também poderá trazer consequências no âmbito cível e penal.

5. Conclusão

O poder discricionário da Administração Pública não é ilimitado, encontrando seu pressuposto de validade na lei e, ainda, na prática de atos de boa gestão. Os requisitos mínimos para a conveniência à discricionariedade estão ligados aos princípios da realidade e da razoabilidade, para que o ato satisfaça a sua finalidade. No que tange a realidade o objeto deve ser possível, ou seja, lícito. Deve estar dentro do ordenamento jurídico, não podendo o objeto violar qualquer norma constitucional, sob pena de caracterizar vício de finalidade. O objeto deve ser compatível com a finalidade a ser atingida.

As decisões devem ser eficientes para satisfazer a finalidade da lei que é o interesse público. A Administração esta obrigada a sempre escolher os melhores meios para satisfazer o interesse público e não pode arriscar, devem escolher a melhor maneira para práticas tais atos. A eficiência deve ser considerada um limite da discricionariedade.

Fica evidenciado que dentro dessa margem de discricionariedade toda a Administração Pública deverá tomar as suas decisões por meio de atos praticados em estrita obediência aos critérios legais estabelecidos e dentro de um contexto de razoabilidade e transparência, isto vem a ser, portanto, uma exigência da democracia moderna seguida nos países em que o interesse público vem acima de qualquer outro interesse, sem qualquer tipo de restrição ou de impedimento.

Como procedimento oriundo da análise de um órgão estatal, o licenciamento está submetido aos princípios do direito administrativo: legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

Diante do exposto, sem prejuízo de outros eventuais questionamentos, pelos motivos já declinados na presente manifestação, torna-se, por ora, impossível se atestar com segurança a viabilidade ambiental do empreendimento em questão e, com o propósito de garantir que a viabilidade ambiental do empreendimento seja minuciosamente analisada pelo órgão ambiental competente (licenciador) e tendo em vista se tratar de pedido de Licença Prévia e de Instalação concomitantes, manifesta-se o Fonasc-CBH pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do processo, **para que sejam sanadas a ambiguidade relativa a disposição de estéril/rejeito, bem como para que a equipe técnica analista esclareça se em caso de risco de impacto pela atividade de mineração em curso d'água de classe 1, como o Olaria mencionado no Parecer Único, a hipótese é de VEDAÇÃO DE INSTALAÇÃO DA ATIVIDADE DE EXTRAÇÃO MINERAL**, na forma prevista na DN COPAM N° 28/1998.

Justifica-se ainda a baixa em diligência em razão do descumprimento das condicionantes 13, 19, 20 e 28 solicitando seja realizado o controle de legalidade do referido processo para o mesmo não **retornar à pauta da CMI-Copam para deliberação antes que as mesmas sejam cumpridas.**

Belo Horizonte, 21 de julho de 2017.



Maria Teresa Viana de Freitas Corujo
Conselheira Titular

**FÓRUM NACIONAL DA SOCIEDADE CIVIL NA GESTÃO DE BACIAS HIDROGRÁFICAS
(FONASC-CBH)**

CNPJ nº 05.784.143/0001-55

Rua Leonício José Rodrigues nº 172, bairro Jardim Guanabara - Belo Horizonte – MG